

Resolução nº 2, de 21 de outubro de 1992
(Revogada, após a publicação da Lei nº 8.884, de 1994)

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE no uso de suas atribuições.

Considerando que o art. 4º da Lei nº 8.035, de 27 de abril de 1990 ao dar nova redação ao art. 43 da Lei 4.137, de 10 de setembro de 1962, estabeleceu que “o CADE, ouvida a Procuradoria, fixará prazos para que os responsáveis, de acordo com as circunstâncias, cessem sua prática, multando-os de duzentas mil a cinco milhões de vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), da data de decisão”.

Considerando que a Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991 extinguiu o BTN, e por determinação expressa do art. 21, inciso I, da Lei 8.178, de 01 de março de 1991, seu valor monetário foi convertido em cruzeiros, e ainda.

Considerando que art. 1º da Lei nº 8.383, de 3 de dezembro de 1991, instituiu a Unidade Fiscal de Referência UFIR, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária dos valores expressos em cruzeiro relativos à multas e penalidades de qualquer natureza; resolve:

I – Fixar em 200.000 (duzentas mil) e 5.000.000 (cinco milhões) de UFIRs, respectivamente, os valores mínimo e máximo, das multas previstas no art. 43 da Lei nº 4.137/62;

II – Os valores expressos em UFIRs no item I corresponderão ao valor mínimo de Cr\$ 773.432.000,00 (setecentos e setenta e três milhões, quatrocentos e trinta e dois mil cruzeiros) e máximo de Cr\$ 19.335.800.000,00 (dezenove bilhões, trezentos e trinta e cinco milhões e oitocentos mil cruzeiros), respectivamente, a partir 01 de outubro de 1992;

III – O número de UFIRs de que trata o item I será convertido em cruzeiros no primeiro dia de cada mês, pela expressão monetária da UFIR mensal, divulgada pelo Governo Federal.

IV – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RUY COUTINHO DO NASCIMENTO

Presidente